

**I INTERNATIONAL EXPERIENCE
PERUGIA - ITÁLIA**

**INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: DESAFIOS DA ERA
DIGITAL I**

ANTÔNIO CARLOS DINIZ MURTA

ANA ELIZABETH LAPA WANDERLEY CAVALCANTI

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

I61

Inteligência Artificial: Desafios da Era Digital I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Ana Elizabeth Lapa Wanderley Cavalcanti, Antônio Carlos Diniz Murta. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-095-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Inteligência Artificial e Sustentabilidade na Era Transnacional

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Inteligência Artificial. 3. Desafios da Era Digital. I International Experience Perugia – Itália. (1: 2025 : Perugia, Itália).

CDU: 34



I INTERNATIONAL EXPERIENCE PERUGIA - ITÁLIA

INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: DESAFIOS DA ERA DIGITAL I

Apresentação

APRESENTAÇÃO DOS ARTIGOS

O Grupo de Trabalho INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: DESAFIOS DA ERA DIGITAL I teve seus trabalhos apresentados nas tardes dos dias 29 e 30 de maio de 2025, durante I INTERNATIONAL EXPERIENCE PERUGIA - ITÁLIA, realizado na cidade de Perugia – Itália, com o tema INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E SUSTENTABILIDADE NA ERA TRANSNACIONAL. Os trabalhos abaixo elencados compuseram o rol das apresentações.

INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: UM NOVO PARADIGMA PARA O PODER JUDICIÁRIO E A REVOLUÇÃO DA JUSTIÇA CONTEMPORÂNEA E DO FUTURO de Eunides Mendes Vieira: Este artigo propõe uma reflexão crítica sobre os impactos da IA no funcionamento da Justiça. Defende que a tecnologia pode reduzir a morosidade e aumentar a previsibilidade das decisões, mas alerta para riscos como viés algorítmico e perda da imparcialidade. Fundamentado em revisão bibliográfica, o texto propõe diretrizes éticas para a adoção da IA no Judiciário, com foco na manutenção dos direitos fundamentais e da equidade no tratamento processual.

A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NOS TRIBUNAIS: REGULAÇÃO, DESAFIOS E ACCOUNTABILITY de Lais Gomes Bergstein, Douglas da Silva Garcia, Ingrid Kich Severo: O artigo analisa o impacto da inteligência artificial (IA) no Poder Judiciário, destacando sua introdução como mecanismo de automação e celeridade processual. Explora o programa Justiça 4.0 do CNJ, a Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro e os marcos regulatórios, como as Resoluções CNJ nº 332 e 335/2020. O texto problematiza a necessidade de governança, transparência e segurança jurídica, especialmente diante da terceirização tecnológica e do uso de dados em nuvem. Conclui-se que o uso da IA deve estar atrelado à ética e à accountability, com observância aos direitos fundamentais.

O USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO DIREITO: HARD CASES de Maria de Fátima Dias Santana, Hércia Macedo de Carvalho Diniz e Silva: O estudo analisa o uso da IA na resolução de hard cases à luz da teoria do Juiz Hércules de Ronald Dworkin. Argumenta que a IA pode contribuir para a celeridade e racionalidade das decisões, mas não substitui a

capacidade de ponderação e interpretação do julgador humano. Traz como exemplo o Projeto VICTOR do STF e propõe que a IA seja usada como instrumento auxiliar, preservando a dimensão humanística da Justiça.

INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E A TRADUÇÃO E GERAÇÃO DE TEXTOS JURÍDICOS de Vanessa Nunes Kaut, Bruno Vinícius Stoppa Carvalho: O texto discute a aplicação de modelos de linguagem (LLMs), como o ChatGPT, na geração e tradução de textos jurídicos. Ressalta o potencial de democratização da escrita jurídica, mas alerta para os riscos à confidencialidade, à autenticidade e à qualidade argumentativa. Aponta que, embora esses sistemas aumentem a produtividade, sua utilização exige regulação adequada, com limites éticos e respeito ao dever de sigilo profissional. O artigo sustenta a importância da supervisão humana e da criação de marcos regulatórios compatíveis com os princípios do Direito.

INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL, FISCALIZAÇÃO E CONFORMIDADE TRIBUTÁRIA: DESAFIOS PARA A JUSTIÇA FISCAL de Alexandre Naoki Nishioka, Giulia Ramos Dalmazo: O texto investiga a aplicação da IA na detecção de fraudes fiscais e na conformidade tributária, evidenciando um paradoxo: o mesmo instrumento que fortalece o Fisco também é usado para planejamento tributário abusivo. Analisa a adoção de ferramentas como o SISAM e os desafios éticos e distributivos da automação fiscal. Conclui que é necessário criar estruturas de regulação que conciliem eficiência arrecadatória com justiça fiscal e responsabilidade social.

LIMITES DO CONSENTIMENTO PARENTAL NA PROTEÇÃO DA PRIVACIDADE DOS DADOS PESSOAIS DAS CRIANÇAS NA INTERNET de Gisele Gutierrez De Oliveira Albuquerque: Analisa os desafios jurídicos do consentimento parental no uso de dados de crianças em ambiente digital. Argumenta que a atuação dos pais deve respeitar o princípio do melhor interesse da criança e que o Estado pode e deve impor limites protetivos. Examina normas internacionais e nacionais e conclui pela necessidade de harmonização entre autonomia parental, inovação tecnológica e proteção da infância, principalmente no que tange à coleta e uso de dados pelas plataformas digitais.

PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES E A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: UM OLHAR SOB A PERSPECTIVA DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA de Ana Elizabeth Lapa Wanderley Cavalcanti, Patrícia Cristina Vasques De Souza Gorisch: Este artigo trata dos desafios específicos enfrentados na proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes no contexto da IA e das redes digitais. Analisa a legislação brasileira, como a LGPD, o ECA e a Constituição Federal, destacando a centralidade do princípio do melhor interesse da criança. Argumenta que é necessário rever o

papel do consentimento parental frente à hipervulnerabilidade infantojuvenil e propõe medidas de educação digital, regulação e fiscalização mais efetivas, com foco na proteção integral desse grupo.

QUEM OLHA PELOS SEUS OLHOS? UMA ANÁLISE SOBRE A PROTEÇÃO DE DADOS E A PROVA DE PERSONALIDADE de Edith Maria Barbosa Ramos, Pedro Gonçalo Tavares Trovão do Rosário, Pastora Do Socorro Teixeira Leal: Explora a relação entre a proteção de dados pessoais e a noção de personalidade jurídica, especialmente no contexto da vigilância digital e do uso de IA. Retoma o debate sobre o direito à privacidade a partir de sua construção histórica e reforça que a proteção dos dados é expressão direta da dignidade da pessoa humana. A obra destaca o conceito de “prova de personalidade” como um novo paradigma jurídico, que busca assegurar o controle individual sobre as informações pessoais em tempos de capitalismo de dados.

PRECISAMOS FALAR SOBRE A DISCRIMINAÇÃO ALGORÍTMICA NAS RELAÇÕES DE CONSUMO de Dennis Verbicaro Soares, Loiane da Ponte Souza Prado Verbicaro: O texto aborda como algoritmos utilizados em plataformas digitais e ferramentas de IA têm reproduzido e intensificado práticas discriminatórias contra grupos vulneráveis. Explica que a predição comportamental, quando não supervisionada, pode resultar em decisões automatizadas excludentes, violando o princípio da isonomia. Propõe a criação de um Direito Antidiscriminatório aplicado à tecnologia, bem como a implementação de políticas públicas e marcos regulatórios que evitem a colonização algorítmica do consumidor e assegurem o respeito à dignidade nas relações de consumo.

PERSPECTIVAS E DESAFIOS À GOVERNANÇA TRANSNACIONAL DA INTERNET NA SOCIEDADE DIGITAL de Vanessa De Ramos Keller: O artigo propõe uma reflexão crítica sobre a ausência de uma governança global eficaz da internet. Defende que, em um mundo interconectado, não há mais espaço para ações unilaterais, sendo necessária a criação de um sistema de governança transnacional. Ressalta-se o papel das big techs e a necessidade de coordenação internacional para garantir direitos digitais, proteção de dados, liberdade de expressão e combate à desinformação. A obra argumenta que a sociedade digital demanda novos paradigmas jurídicos e políticos capazes de enfrentar os desafios da era informacional.

OS LIMITES BIOLÓGICOS E COGNITIVOS DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: UMA ANÁLISE SOBRE A SUSTENTABILIDADE INERENTE AOS IMPACTOS DA IA NA CAPACIDADE SÓCIO-COGNITIVA HUMANA de Aulus Eduardo Teixeira de Souza: Com abordagem interdisciplinar, o artigo discute as barreiras físicas, cognitivas e éticas que limitam a capacidade da inteligência artificial em simular a cognição humana. Contrapõe a

eficiência energética e adaptabilidade do cérebro humano com os altos custos computacionais e a rigidez dos sistemas de IA. Ressalta que a ausência de consciência subjetiva e de empatia torna a IA inadequada para decisões sensíveis. Conclui pela importância de reconhecer os limites biológicos da IA como base para um desenvolvimento tecnológico mais sustentável e responsável.

ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS: A IMPORTÂNCIA DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO ENFRENTAMENTO DO CRIME ORGANIZADO de Roberta Priscila de Araújo Lima, Alice Arlinda Santos Sobral, Raylene Rodrigues De Sena: O estudo destaca o papel da inteligência artificial como aliada estratégica no combate ao crime organizado. Após um panorama da evolução normativa brasileira sobre o tema, especialmente com a Lei 12.850/2013, o texto evidencia como a IA pode ser utilizada em ações policiais e de inteligência, facilitando a análise de grandes volumes de dados, identificando padrões e prevenindo crimes. A pesquisa conclui que o uso responsável e regulamentado da IA pode fortalecer a segurança pública e otimizar as ações de combate ao crime organizado, respeitando garantias legais e direitos fundamentais.

NEURODIREITOS E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: MAPEAMENTO PROTETIVO DOS DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS NA SOCIEDADE 4.0 de Simone Gomes Leal, Olivia Oliveira Guimarães: Explora o conceito de neurodireitos como nova categoria de direitos humanos frente à interface entre IA e neurotecnologia. Destaca os riscos à dignidade humana, à identidade e à privacidade mental causados por tecnologias que acessam ou modulam o cérebro. Enfatiza o papel do constitucionalismo digital na proteção desses direitos, propondo sua positivação nas legislações nacionais e internacionais como forma de preservar a integridade do sujeito frente à máquina.

VIESES ALGORÍTMICOS E RECONHECIMENTO FACIAL de Pedro Henrique do Prado Haram Colucci, Sergio Nojiri: Analisa o caso do Projeto Vídeo-Polícia Expansão, implantado na Bahia, e seus efeitos discriminatórios. O artigo mostra como sistemas de reconhecimento facial produzem falsos positivos, especialmente contra pessoas negras, e denuncia a ausência de regulamentação e de auditorias obrigatórias. Propõe modelos internacionais para nortear a regulação brasileira.

IA NA GESTÃO MIGRATÓRIA: INCLUSÃO DIGITAL OU FERRAMENTA DE EXCLUSÃO? de Patricia Cristina Vasques De Souza Gorisch, Ana Elizabeth Lapa Wanderley Cavalcanti: Examina a crescente utilização da IA em políticas migratórias, como triagem de pedidos de refúgio, monitoramento de fronteiras e identificação de migrantes. Denuncia que, embora a tecnologia possa facilitar o acesso a serviços, também é usada para

vigilância e exclusão de grupos vulneráveis. O texto propõe uma regulação ética e baseada nos direitos humanos.

A CIDADANIA ELETRÔNICA DO HOMO DIGITALIS: PERSPECTIVAS JURÍDICAS À LUZ DO REGULAMENTO EU 2024/1689 SOBRE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL de Olivia Oliveira Guimarães, Helen Caroline Cardoso Santos, Lucas Gonçalves da Silva: Trabalha a Inteligência Artificial sob o aspecto da regulação europeia, tendo como base a questão da cidadania digital.

DECISÕES AUTOMATIZADAS E COGNIÇÃO HUMANA: O PAPEL DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO PROCESSO DECISÓRIO JUDICIAL de Sergio Nojiri, Luiz Guilherme da Silva Rangel: Tratando de questões atinentes ao uso da Inteligência Artificial em decisões judiciais.

TRANSAÇÃO NA REFORMA TRIBUTÁRIA COMO MEDIDA DE DESJUDICIALIZAÇÃO de Tammara Drumond Mendes, Antônio Carlos Diniz Murta, Renata Apolinário de Castro Lima.

VEDAÇÃO AO CONFISCO DA PROPRIEDADE ÚNICA QUE ATENDE A FUNÇÃO SOCIAL de Tammara Drumond Mendes, Antônio Carlos Diniz Murta, Renata Apolinário de Castro Lima.

Após duas tardes de intensos debates sobre os temas apresentados, foram encerrados os trabalhos do GT com a elaboração de uma síntese que se chamou de Carta de Perúgia.

Os temas demonstram a abrangência e amplitude do tema que é de grande interesse da ciência jurídica e que permite uma profícua produção acadêmica nacional e internacional. Importante lembrar que os pesquisadores presentes no GT estão vinculados aos mais diversos programas de pós-graduação em Direito, demonstrando a importância de debates como os ocorridos nos dias 28, 29 e 30 de maio de 2025, na cidade de Perúgia – Itália.

Nota-se preocupação de todos quanto à regulação da Inteligência artificial, mormente para que não só, numa visão meramente apocalíptica, se torne um instrumento de maior concentração de poder nas mãos de grandes grupos - big techs - e manipulação comportamental, mas também não possa ser a médio prazo um elemento que possa reduzir a liberdade e autonomia humana no pensar e evoluir seja em questões técnicas seja em questões sociais/filosóficas. Não existem dúvidas que enfrentamos uma nova realidade sem embargo de ser virtual e não materializada que vai exigir da comunidade internacional ou de

cada um de nós adequação para um fenômeno que não pode ser impedido; mas pode ser, a partir de um maior aprofundamento sobre seu poder e efeitos na sociedade, melhor assimilado sem que percamos, sendo otimista, o que nos torna humanos.

Diante da diversidade de temas e das pesquisas de grande qualidade apresentadas neste evento, recomendamos que operadores do direito em todas as suas funções leiam os trabalhos aqui apresentados.

Coordenadores:

Antônio Carlos Diniz Murta

Universidade FUMEC

acmurta@fumec.br

Ana Elizabeth Lapa Wanderley Cavalcanti

Universidade Presbiteriana Mackenzie

ana.cavalcanti@mackenzie.br

A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NOS TRIBUNAIS: REGULAÇÃO, DESAFIOS E ACCOUNTABILITY

ARTIFICIAL INTELLIGENCE IN JUSTICE COURTS: REGULATION, CHALLENGES AND ACCOUNTABILITY

Lais Gomes Bergstein ¹
Douglas da Silva Garcia ²
Ingrid Kich Severo ³

Resumo

O artigo explora o impacto da inteligência artificial (IA) no Poder Judiciário, com foco nos contextos europeu e brasileiro, analisando benefícios, desafios éticos e regulamentares. A IA é usada para otimizar processos judiciais, como análise preditiva e gestão processual, promovendo eficiência e acessibilidade. No entanto, sua aplicação exige atenção a princípios como transparência, explicabilidade e supervisão humana. Na União Europeia, o Artificial Intelligence Act (2024) estabelece um marco regulatório que classifica sistemas de IA por níveis de risco, proibindo práticas que comprometam direitos fundamentais. Nos tribunais europeus, a IA é utilizada como ferramenta auxiliar, garantindo que decisões finais permaneçam sob responsabilidade humana. Já no Brasil, iniciativas como o Programa Justiça 4.0 e as Resoluções nº 332/2020 e nº 335/2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) buscam integrar a transformação digital ao Judiciário, priorizando ética e governança. Embora a IA traga benefícios como redução de custos e maior agilidade processual, desafios como viés algorítmico e falta de transparência são destacados. O presente estudo conclui que a regulamentação deve equilibrar inovação tecnológica com segurança jurídica, assegurando a proteção dos direitos fundamentais e a accountability no uso dessas tecnologias no sistema de justiça.

Palavras-chave: Inteligência artificial, Regulamento europeu, Regulação, Accountability, Direitos da personalidade

Abstract/Resumen/Résumé

This article analyzes the impact of artificial intelligence (AI) on the courts, addressing regulatory challenges and the need for effective accountability mechanisms. With the

¹ Doutora em Direito do Consumidor e Concorrencial (UFRGS). Membro da CEDC-CFOAB. Docente no Mestrado e Doutorado do Unicuritiba. Pesquisadora no Instituto Ânima. Advogada. lais@dotti.adv.br.

² Mestrando em Direito (Univ. de Marília, 2023-2025) com bolsa CAPES. Advogado com 10 anos de experiência. Professor na FAIP. Membro da OAB Marília/SP e do IASP. douglas.garcia.oabrij@gmail.com

³ Acadêmica de Direito na Universidade Positivo. Integra projeto de iniciação científica sobre Estado Social Digital e pesquisa sobre Práticas Comerciais, Proteção de Dados e IA. ingridkichs@gmail.com.

approval of the Artificial Intelligence Act in 2024, the European Union (EU) consolidated a pioneering regulatory model, imposing strict guidelines for the use of AI. In many ways, the regulatory model can also guide the use of this resource in the judiciary. The research examines the rules that aim to guide and regulate the use of AI and the risks and benefits of AI in the judicial process, highlighting the ethical, transparency, and governance aspects necessary to guarantee legal certainty and the protection of fundamental rights. Finally, it seeks to analyze the adoption of accountability mechanisms for using AI in court practice, to guarantee fundamental guarantees.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Artificial intelligence, European regulation, Regulation, Accountability, Personality rights

1. INTRODUÇÃO

A incorporação da inteligência artificial no âmbito do Poder Judiciário reflete um movimento global de transformação digital que busca otimizar a eficiência do sistema de justiça. A ciência de Software que desenvolve sistemas para auxiliar a resolução de problemas jurídicos, bem como a analisar processos e dados, otimiza a tomada de decisões e automatiza um trabalho que pode ser mecanizado.

O desenvolvimento científico da IA como um novo campo de pesquisa tem como origem a Conferência realizada em 1956, na Universidade Dartmouth, nos Estados Unidos (Hanover), organizada por pesquisadores de Dartmouth e Harvard, além profissionais da IBM Corporation e da Bell Telephone¹. Desde então, mas sobretudo após o inverno da IA, na década de 1980, o crescimento das aplicações de sistemas de inteligência artificial foi exponencial, nas mais diversas áreas do conhecimento.

No entanto, sua implementação também levanta questionamentos sobre transparência, governança e conformidade com os princípios do Estado de Direito. O Artificial Intelligence Act, aprovado pelo Parlamento Europeu em 2024, estabelece um marco regulatório para o uso seguro e ético da IA prevenindo riscos sistêmicos e assegurando o respeito aos direitos fundamentais.

No contexto da prestação jurisdicional, a adoção de aplicações de IA no setor privado foi certamente precursora. Nos escritórios de advocacia e nos departamentos jurídicos das corporações, a tomada de decisões é, com frequência, pautada em análises preditivas de dados, a partir de diversas ferramentas de gestão de processos ou de litígios. No âmbito do Poder Judiciário, a mudança no entendimento para esse tema ocorre especialmente com a implementação do processo eletrônico e com a especial atenção dada pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ à transformação digital.

Fomentado pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ no Brasil, o Programa Justiça 4.0, em vigor desde janeiro de 2021, promove a transformação digital e o uso de inteligência artificial para tornar a prestação de serviços de Justiça mais eficiente, eficaz e acessível à

¹ DARTMOUTH. **A proposal for the Dartmouth Summer Research Project on Artificial Intelligence**. By John McCarthy (Dartmouth College), M. L. Minsky (Harvard University), N. Rochester (IBM Corporation), C.E. Shannon (Bell Telephone Laboratories). Disponível em: <<https://home.dartmouth.edu/about/artificial-intelligence-ai-coined-dartmouth>>. Acesso: 05 mar. 2025.

sociedade. Ele aprimora a gestão processual nos tribunais, aumentando a automação do processo eletrônico, utilizando de forma mais eficiente os recursos humanos e materiais, reduzindo despesas orçamentárias e aumentando a produtividade dos servidores.²

A Resolução CNJ nº 332/2020 disciplina a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário, enquanto a Resolução CNJ nº 335/2020 institui política pública para a governança e a gestão de processo judicial eletrônico e integra os tribunais do país com a criação da Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro – PDPJ-Br. O modelo de governança e gestão desta plataforma foi publicizado pela Portaria nº 252/2020, ao passo que a Portaria nº 253/2020 institui os critérios e diretrizes técnicas para o processo de desenvolvimento de módulos e serviços na PDPJBr.³

As soluções da Plataforma podem, por autorização do art. 20 da Portaria CNJ nº 253/2020, utilizar recursos contratados em serviço de nuvem computacional de terceiros – os quais estarão sujeitos a diretrizes de segurança da informação para o tratamento de dados. A atuação colaborativa com a Autoridade Nacional de Proteção de Dados é necessária nesse ponto. O uso de recursos desenvolvidos e mantidos por terceiros é inevitável no atual estágio evolutivo da ciência e da técnica. No entanto, é preciso observar regras de governança e *accountability* sobre a gestão dessas informações, sobretudo nas hipóteses de hospedagem dos dados em jurisdição internacional.

Os sistemas de inteligência artificial podem ser preditores ou prescritores de comportamentos humanos.⁴ Como alerta Alexandre Freire Pimentel, “*as big techs são os verdadeiros controladores digitais que modulam, influenciam e comandam quem pensa que controla o próximo, através de variadas estratégias de ação, que incluem difusão de sentimento de medo, repugnância, ódio, xenofobia, homofobia, misoginia e da promoção de uma sensação de empoderamento incutida nos usuários que oblitera a consciência crítica coletiva dos internautas.*”⁵

² **BRASIL.** Conselho Nacional de Justiça. Justiça 4.0. Resultados e avanços do programa. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/01/1anodej4-0.pdf>>. Acesso em: 3 jul. 2024.

³ **BRASIL.** Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Plataforma digital do Poder Judiciário. Atos normativos. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/plataforma-digital-do-poder-judiciario-brasileiro-pdpj-br/atos-normativos>>. Acesso em: 3 jul. 2024.

⁴ A APMG-International divide a análise de dados em quatro tipos: descritiva, diagnóstica, preditiva e prescritiva, com um aumento crescente da complexidade de análise nessa mesma ordem.

⁵ PIMENTEL, A. F. **Vigilância algorítmica e neocolonização: o controle digital das massas, riscos e atentados à democracia.** 2. ed. Recife: Publius, 2023. p. 100-101.

A tecnologia, em si mesma, não é um problema. Os seus impactos, positivos ou negativos, dependem do uso que se faz dela. No contexto do acesso à justiça, as novas ferramentas tecnológicas, especialmente no campo da IA generativa, trazem desafios e inovação nas formas como a prestação jurisdicional é executada.

O objetivo deste artigo é analisar, por meio do método dedutivo e na análise de dados e informações disponibilizadas pelas entidades de gestão judiciária, como os tribunais europeus estão adotando soluções baseadas em IA, quais os desafios regulatórios enfrentados e quais os mecanismos de accountability necessários para garantir a segurança jurídica. A pesquisa se baseia em documentos normativos europeus, estudos acadêmicos e análises de especialistas na área de governança digital e inteligência artificial.

2. REGULAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA UNIÃO EUROPEIA

A primeira extensiva regulação jurídica dos sistemas de inteligência artificial foi aprovada no contexto da Estratégia Digital da União Europeia em maio de 2024⁶. As regras, propostas pela primeira vez em 2021, visam proteger os cidadãos dos possíveis riscos de uma tecnologia que se desenvolve a uma velocidade vertiginosa, ao mesmo tempo que também promovem a inovação.

Em 13 de março de 2024, foi aprovado o *Artificial Intelligence Act*, definido pelo *The Economist* como “*a bit of a mixed bag*”, resultado de trabalhos iniciados em 2018 que culminaram em uma “ultramaratona de negociações”, “o ponto final de um dos processos legislativos mais diligentes de todos os tempos” foi marcado com um encontro de quase quarenta horas em uma sala de reuniões em Bruxelas, que se estendeu até a madrugada de 9 de dezembro de 2023.⁷

No âmbito da OCDE, em maio de 2019 adotou-se uma Recomendação do Conselho sobre Inteligência Artificial (OECD/LEGAL/0449)⁸, que foi atualizada em maio de 2024 para

⁶ **UNIÃO EUROPEIA.** EU AI Act: first regulation on artificial intelligence. Disponível em: <<https://www.europarl.europa.eu/topics/en/article/20230601STO93804/eu-ai-act-first-regulation-on-artificial-intelligence>>. Acesso em: 06 mar. 2025.

⁷ Europe, a laggard in AI, seizes the lead in its regulation. **The Economist.** 10/12/2023. Disponível em: <<https://www.economist.com/europe/2023/12/10/>>. Acesso em: 036 mar. 2025. Tradução livre.

⁸ OCDE. **Recommendation of the Council on Artificial Intelligence.** 2019. Disponível em: <https://legalinstruments.oecd.org>. Acesso em: 10 mar. 2025.

acompanhar os novos desafios impostos pela IA generativa, esclarecendo e reforçando aspectos relevantes como segurança de sistemas de IA, integridade das informações, governança das empresas, transparência, sustentabilidade e interoperabilidade. Também a UNESCO adotou uma Recomendação sobre a Ética da Inteligência Artificial em 23 de novembro de 2021.⁹

É relevante destacar, também, a Resolução adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 17 de março de 2024, sobre *Inteligência Artificial: Impacto na Sociedade do Futuro*, que aconselha “a criação de órgãos nacionais e supranacionais com diretrizes básicas de fiscalização da utilização da IA” e recomenda a “atualização das normas nacionais vigentes, relativas à proteção de dados, integridade e honra, visando coibir a impunidade e a proliferação criminal”.

A União Europeia estabeleceu uma abordagem regulatória baseada no princípio da proporcionalidade e na análise de riscos dos sistemas de IA^{10,11}. O Artificial Intelligence Act classifica sistemas de IA em diferentes categorias de risco¹², desde baixo até risco inaceitável, proibindo aplicações que comprometam direitos fundamentais. Os riscos se caracterizam em: Inaceitável, em que práticas de IA consideradas ameaçadoras aos direitos fundamentais são proibidas; Alto, cujos sistemas de IA de alto risco estão sujeitos a requisitos rigorosos antes de serem colocados no mercado; Limitado, pois os requisitos de transparência se aplicam para que os usuários estejam cientes ao interagir com esses sistemas; e Mínimo, que revela que a maioria dos sistemas de IA se enquadra nesta categoria e não está sujeita a regulamentação específica.

No contexto dos tribunais europeus, as ferramentas de IA devem respeitar princípios como transparência, explicação das decisões automatizadas e supervisão humana. Conforme a Carta Ética Europeia sobre a utilização da Inteligência Artificial em sistemas judiciais¹³, as

⁹ UNESCO. Recommendation on the Ethics of Artificial Intelligence. 2021. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org>. Acesso em: 10 mar. 2025.

¹⁰ NUNES, L. A.; ANGELINI NETA, A. H. Marco Regulatório da Inteligência Artificial: análise do AI Act da união europeia no tocante a privacidade e proteção dos dados pessoais. UNIFACS. Bahia. Disponível em: < <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/viewFile/9279/5266> > Acesso: 05 mar. 2025.

¹¹ KAUFMANN, A.; NABUCO, B. A lei de inteligência artificial da União Europeia. **Consultor Jurídico**, 20 dez. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-dez-20/a-lei-de-inteligencia-artificial-da-uniao-europeia/>. Acesso em: 05 mar. 2025.

¹² FILHO, D. R. A proposta regulatória da União Europeia para a inteligência artificial: a versão negociada entre o parlamento e o conselho. **LEX**, 2023. Disponível em: <https://www.lex.com.br/a-proposta-regulatoria-da-uniao-europeia-para-a-inteligencia-artificial-a-versao-negociada-entre-o-parlamento-e-o-conselho/>. Acesso em: 06 mar. 2025.

¹³ CONSELHO DA EUROPA. Carta Ética Europeia sobre a utilização da Inteligência Artificial em sistemas judiciais e no respetivo ambiente. [S. l.], 2018. Disponível em: <https://rm.coe.int/carta-etica-traduzida-para-portugues-revista/168093b7e0>. Acesso em: 05 mar. 2025.

ferramentas de IA devem respeitar princípios como transparência, explicação das decisões automatizadas e supervisão humana.

Os tribunais europeus estão progressivamente adotando soluções de IA para análise preditiva, gestão processual e assistência na elaboração de decisões. Contudo, a legislação exige que essas tecnologias não substituam o papel do magistrado na tomada de decisão final, garantindo que a IA seja uma ferramenta auxiliar, e não um substituto da função jurisdicional. Dessa forma, evita-se que decisões judiciais sejam tomadas exclusivamente por sistemas automatizados, preservando a intervenção humana nos processos decisórios.

3. RISCOS E BENEFÍCIOS DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NOS TRIBUNAIS

A ciência e a tecnologia conformam o atual estado da arte da vida humana e subjazem os mais diversos contextos da sociedade, dentre os quais não escapa o Poder Judiciário. E os sistemas de inteligência artificial se manifestam “em produtos e serviços que têm consequências profundas e duradouras para pessoas, estruturas sociais, meio ambiente e tudo que está no meio”¹⁴. Por isso é fundamental não apenas compreendê-las, diante das consequências voluntárias ou involuntárias de sua utilização, como criar mecanismos de contenção e controle não somente de seus efeitos positivos, mas também de eventuais deletérios.

A utilização de IA nos tribunais pode gerar ganhos significativos de eficiência, reduzindo o tempo de tramitação dos processos e otimizando a gestão documental. No entanto, também surgem riscos como viés algorítmico, falta de explicação das decisões automatizadas e potenciais violações ao devido processo legal. A Resolução do Parlamento Europeu sobre IA destaca a necessidade de mecanismos de monitoramento contínuo para evitar que essas tecnologias comprometam direitos fundamentais.

Em especial, os sistemas de IA utilizados para predição de sentenças devem ser auditáveis e explicáveis, assegurando que suas recomendações possam ser revisadas por um magistrado. Além disso, a União Europeia impõe que qualquer decisão judicial baseada em IA deve conter justificativa adequada, garantindo transparência e accountability. Isso significa que

¹⁴ SULEYMAN, M.; BHASKAR, M. **A próxima onda: Tecnologia, poder e o maior dilema do século XXI** (Portuguese Edition.). Rio de Janeiro: Record, 2023, Edição do Kindle, p. 209.

os algoritmos utilizados devem ser claros e acessíveis, permitindo que os operadores do Direito compreendam os critérios utilizados na tomada de decisões automatizadas.

Risco sistêmico corresponde às capacidades de elevado impacto dos modelos de IA que têm um impacto significativo no mercado devido ao seu alcance ou devido a efeitos negativos reais ou razoavelmente previsíveis na saúde pública, na segurança, na segurança pública, nos direitos fundamentais ou na sociedade no seu conjunto, que se pode propagar em escala ao longo da cadeia de valor.

Para determinar se um modelo de inteligência artificial apresenta risco sistêmico, o Anexo XIII do AIA apresenta os critérios a serem considerados concretamente: a) o número de parâmetros do modelo; b) a qualidade ou dimensão do conjunto de dados, por exemplo, medida através de tokens; c) a quantidade de cálculo utilizada para o treino do modelo, medida em operações de vírgula flutuante ou indicada por uma combinação de outras variáveis, como o custo estimado do treino, o tempo estimado necessário para o treino ou o consumo estimado de energia para o treino; d) as modalidades de entrada e de saída do modelo, tais como texto para texto (grandes modelos linguísticos), texto para imagem, multimodalidade e limiares de ponta para determinar as capacidades de elevado impacto para cada modalidade, bem como o tipo específico de entradas e saídas (por exemplo, sequências biológicas); e) os parâmetros de referência e avaliações das capacidades do modelo, nomeadamente tendo em conta o número de tarefas sem treino adicional, a adaptabilidade à aprendizagem de tarefas novas e distintas, o seu grau de autonomia e escalabilidade e as ferramentas a que tem acesso; f) se tem um elevado impacto no mercado interno devido ao seu alcance, o que se presume quando tiver sido disponibilizado a, pelo menos, 10 000 utilizadores empresariais registados estabelecidos na União; g) o número de utilizadores finais registados.

Nos termos do art. 5º do Regulamento (UE) 2016/679 é proibida na União Europeia a prática de inteligência artificial que empregue técnicas subliminares que contornem a consciência de uma pessoa, que a manipulem ou enganem de forma a induzir ou distorcer substancialmente seu comportamento, em prejuízo da sua capacidade de tomar uma decisão informada.

Na proposta brasileira aqui citada, o art. 14 categoriza como de risco excessivo os sistemas de IA “que empreguem técnicas subliminares que tenham por objetivo ou por efeito induzir a pessoa natural a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança ou contra os fundamentos desta lei” e os “que explorem quaisquer vulnerabilidades

de grupos específicos de pessoas naturais.” Os dispositivos mereciam, todavia, redação mais abrangente, que extrapolasse os perigos apenas à saúde ou segurança para alcançar também interesses econômicos, sociais etc. Note-se que no modelo regulatório europeu há vedação a qualquer sistema que empregue técnicas manipuladoras ou enganosas que possam distorcer o comportamento humano, ou seja, protege-se a autonomia da pessoa, além da sua saúde e segurança.

Por outro lado, tanto o regulamento europeu quanto a proposta de substitutivo no Brasil proíbem os sistemas de classificação de pessoas por pontuação pelo seu comportamento ou características da sua personalidade, os chamados *score sociais* que já são uma realidade na Ásia.¹⁵

Recentemente veiculou-se a notícia que o CNJ aprovou a resolução que estabelece normas para o uso de IAs nos tribunais brasileiros. Algumas das regras implementadas são: a obrigatoriedade de supervisão humana, a classificação dos sistemas de IA conforme o nível de risco e a criação de uma instância responsável por monitorar e atualizar as diretrizes de uso das IAs nos tribunais brasileiros, o que seria chamado de Comitê Nacional de Inteligência Artificial. Essa normativa atualiza a resolução 332/2020 e assim os tribunais terão 12 meses para se adequar ao modelo em desenvolvimento.¹⁶

A efetiva proteção à pessoa humana deve ser o elemento norteador da regulamentação dos sistemas de inteligência artificial, sobrepondo-se aos demais interesses que permeiam a sua utilização.

4. ACCOUNTABILITY E GOVERNANÇA DOS SISTEMAS DE IA NA JUSTIÇA

No Brasil, a virada de copérnico para esse tema dentro do âmbito do Poder Judiciário ocorre especialmente com a implementação do processo eletrônico e com a especial atenção dada pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ à transformação digital. Em vigor desde janeiro

¹⁵ YANG, Zeyi. China just announced a new social credit law. **MIT Technology Review**. 22 de novembro de 2022. <https://www.technologyreview.com/2022/11/22/1063605/china-announced-a-new-social-credit-law-what-does-it-mean/>. Acesso em: 05 mar. 2025.

¹⁶ CNJ aprova resolução que estabelece normas para uso de IA generativa nos tribunais. **JOTA**. Disponível em: <https://www.jota.info/justica/cnj-aprova-resolucao-que-estabelece-normas-para-uso-de-ia-generativa-nos-tribunais>. Acesso em: 15 fev. 2025.

de 2021, o Programa Justiça 4.0 promove a transformação digital e o uso de inteligência artificial para tornar a prestação de serviços de Justiça mais eficiente, eficaz e acessível à sociedade. Ele aprimora a gestão processual nos tribunais, aumentando a automação do processo eletrônico, utilizando de forma mais eficiente os recursos humanos e materiais, reduzindo despesas orçamentárias e aumentando a produtividade dos servidores.¹⁷ A tecnologia é, nesse sentido, aliada às garantias constitucionais de acesso à justiça e razoável duração do processo.

A accountability é um dos pilares fundamentais para a implementação responsável da IA nos tribunais europeus¹⁸. Para garantir que essas tecnologias respeitem os direitos processuais das partes¹⁹, a legislação exige:

- **Supervisão Humana:** Decisões automatizadas devem ser revisadas por juízes ou autoridades competentes.
- **Auditorias Periódicas:** Sistemas de IA devem ser submetidos a auditorias regulares para verificar a conformidade com normas regulatórias.
- **Explicabilidade e Transparência:** Os tribunais devem garantir que os usuários possam entender como as decisões automatizadas foram tomadas.
- **Proteção de Dados e Privacidade:** Qualquer uso de IA nos tribunais deve seguir as diretrizes do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (GDPR).

A fiscalização dessas diretrizes fica a cargo de instituições como a Comissão Europeia e os organismos nacionais de proteção de dados e transparência jurídica. A implementação de mecanismos de accountability garante que as decisões tomadas com auxílio de IA possam ser contestadas e revisadas, evitando erros judiciais que possam comprometer a justiça dos processos.

Em junho de 2024, a União Europeia estabeleceu as primeiras normas globais para a inteligência artificial. O Regulamento sobre Inteligência Artificial será plenamente aplicado 24

¹⁷ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Justiça 4.0. Resultados e avanços do programa. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/01/1anodej4-0.pdf>>. Acesso em: 3 mar. 2025.

¹⁸ União Europeia. **Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016 relativo à proteção de dados pessoais**. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu>. Acesso em: 10 mar. 2025.

¹⁹ HOCH, P. A., & ENGELMANN, W. Regulação da inteligência artificial no judiciário brasileiro e europeu. (2023). **Pensar**, Fortaleza, 28(4), 1-18. Acesso em 10 mar. 2025.

meses após sua entrada em vigor. No entanto, algumas disposições entrarão em vigor antes desse prazo, incluindo: a proibição de sistemas de IA de alto risco: começará a ser aplicada a partir de 2 de fevereiro de 2025; o código de prática: entrará em vigor nove meses início da legislação; e as regras para sistemas de IA de uso geral: que exigem transparência, serão aplicáveis 12 meses após a entrada em vigor.²⁰

Os sistemas de IA de risco elevado terão mais tempo para cumprir os requisitos, pois as obrigações específicas para esses sistemas serão aplicáveis 36 meses após a entrada em vigor do regulamento.

5. IMPACTOS NA PRÁTICA FORENSE E NO ACESSO À JUSTIÇA

A introdução da IA nos tribunais de justiça ao redor do mundo impacta diretamente a prática forense e o acesso à justiça. Ferramentas automatizadas podem facilitar a triagem de processos, sugerir precedentes relevantes e agilizar o andamento das ações judiciais. No entanto, é fundamental que essas inovações sejam implementadas de forma ética, garantindo que a automação não crie barreiras ao devido processo legal.

A equidade no acesso à justiça também deve ser levada em consideração. Sistemas de IA podem produzir vieses presentes nos dados utilizados para seu treinamento, resultando em discriminações estruturais. Dessa forma, os tribunais devem adotar medidas para mitigar esse risco, assegurando que os algoritmos sejam testados e ajustados periodicamente para evitar desigualdades no tratamento dos casos.

Tanto no âmbito da legislação europeia, a *General Data Protection Regulation – GDPR*, como na legislação brasileira, a Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais)²¹, há regra tratando das decisões automatizadas²², mas com sensíveis diferenças. Na

²⁰ **EUROPEAN PARLIAMENT.** Lei da UE sobre IA: primeira regulamentação de inteligência artificial. Disponível em: <https://www.europarl.europa.eu/topics/pt/article/20230601STO93804/lei-da-ue-sobre-ia-primeira-regulamentacao-de-inteligencia-artificial>. Acesso em: 14 fev. 2025.

²¹ **BRASIL.** Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

²² “(71) O titular dos dados deverá ter o direito de não ficar sujeito a uma decisão, que poderá incluir uma medida, que avalie aspetos pessoais que lhe digam respeito, que se baseie exclusivamente no tratamento automatizado e que produza efeitos jurídicos que lhe digam respeito ou o afetem significativamente de modo similar, como a recusa automática de um pedido de crédito por via eletrônica ou práticas de recrutamento eletrônico sem qualquer intervenção humana. [...]. Em qualquer dos casos, tal tratamento deverá ser acompanhado das garantias adequadas, que deverão incluir a informação

GDPR há, logo nos ‘*considerandos*’, o reconhecimento do direito à revisão humana de decisões automatizadas enquanto na lei brasileira de proteção de dados, a revisão por pessoa natural foi vetada.²³

As técnicas de *web scraping* ou *harvesting*, empregadas para a formação de grandes bancos de dados que alimentam sistemas de inteligência artificial, consistem na ampla busca de informações acerca de determinada pessoa ou grupo no ambiente virtual. Sendo uma ferramenta útil para tomada de decisões, especialmente as decisões automatizadas, a tecnologia da informação, seguindo a abordagem da big data, representa uma forma de se chegar a um nível arrebatador de dados estruturados e analisados para o atingimento de determinada finalidade. A coleta direcionada de dados dos indivíduos, somada à tecnologia de mineração de dados pessoais com finalidade de prever e antever comportamentos de seus titulares para, então, sujeitá-los às decisões automatizadas, é motivo de grande preocupação no cenário de defesa dos consumidores. As consequências de decisões automatizadas suscitam questionamentos de

específica ao titular dos dados e o direito de obter a intervenção humana, de manifestar o seu ponto de vista, de obter uma explicação sobre a decisão tomada na sequência dessa avaliação e de contestar a decisão. Essa medida não deverá dizer respeito a uma criança. A fim de assegurar um tratamento equitativo e transparente no que diz respeito ao titular dos dados, tendo em conta a especificidade das circunstâncias e do contexto em que os dados pessoais são tratados, o responsável pelo tratamento deverá utilizar procedimentos matemáticos e estatísticos adequados à definição de perfis, aplicar medidas técnicas e organizativas que garantam designadamente que os fatores que introduzem imprecisões nos dados pessoais são corrigidos e que o risco de erros é minimizado, e proteger os dados pessoais de modo a que sejam tidos em conta os potenciais riscos para os interesses e direitos do titular dos dados e de forma a prevenir, por exemplo, efeitos discriminatórios contra pessoas singulares em razão da sua origem racial ou étnica, opinião política, religião ou convicções, filiação sindical, estado genético ou de saúde ou orientação sexual, ou a impedir que as medidas venham a ter tais efeitos. A decisão e definição de perfis automatizada baseada em categorias especiais de dados pessoais só deverá ser permitida em condições específicas.” UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016 relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados). Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32016R0679&from=PT>>. Acesso em: 04 mar. 2025.

²³ Trata-se do § 3º do art. 20 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, alterado pelo art. 2º do projeto de lei de conversão, que tinha a seguinte redação: “§ 3º A revisão de que trata o caput deste artigo deverá ser realizada por pessoa natural, conforme previsto em regulamentação da autoridade nacional, que levará em consideração a natureza e o porte da entidade ou o volume de operações de tratamento de dados.” O veto foi justificado da seguinte maneira: “A propositura legislativa, ao dispor que toda e qualquer decisão baseada unicamente no tratamento automatizado seja suscetível de revisão humana, contraria o interesse público, tendo em vista que tal exigência inviabilizará os modelos atuais de planos de negócios de muitas empresas, notadamente das startups, bem como impacta na análise de risco de crédito e de novos modelos de negócios de instituições financeiras, gerando efeito negativo na oferta de crédito aos consumidores, tanto no que diz respeito à qualidade das garantias, ao volume de crédito contratado e à composição de preços, com reflexos, ainda, nos índices de inflação e na condução da política monetária.” BRASIL. Mensagem nº 288, de 8 de julho de 2019. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Msg/VEP/VEP-288.htm>. Acesso em: 04 mar. 2025.

como vieses algorítmicos podem acarretar efeitos negativos a uma pessoa sem que ela nem reconheça que essa decisão pode causar riscos aos seus direitos da personalidade.

O relatório final da proposta de substitutivo apresentada pela Comissão de Juristas no Brasil destaca o objetivo de harmonização da proteção de direitos e liberdades fundamentais com a ordem econômica e a criação de novas cadeias de valor, assim como de conciliação de uma abordagem baseada em riscos e uma modelagem regulatória baseada em direitos. No contexto das decisões automatizadas, o enfoque é no *devido processo informacional*.

Em 22 de maio de 2019, a Organização de Cooperação pelo Desenvolvimento Econômico – OCDE²⁴, emitiu documento que serve como diretriz para os 42 países signatários (*soft law*) e anuncia princípios para o desenvolvimento de inteligência artificial (IA), descrevendo limites éticos para o uso de algoritmos de IA indicando valores e premissas.

A Assembleia Geral da ONU aprovou, em 11 de março de 2024, uma resolução reafirmando a necessidade de promover sistemas de inteligência artificial seguros, protegidos e confiáveis para acelerar o progresso em direção à plena realização da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. O texto aprovado por unanimidade não é vinculativo, mas visa incentivar que países adotem medidas para limitar os riscos gerados pela tecnologia.

Os sistemas informáticos devem ser programados de modo a respeitar as normas vigentes e o legislador deve estar atento aos novos riscos trazidos pelo avanço da tecnologia, buscando a harmonia da regulação em prol de um desenvolvimento econômico e científico que não comprometa a segurança humana.²⁵

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A regulamentação da inteligência artificial nos tribunais pertencentes à União Europeia representa um avanço significativo na modernização da prestação jurisdicional. O uso da

²⁴ OCDE. **Recommendation of the Council on Artificial Intelligence**. 2019. Disponível em: <https://legalinstruments.oecd.org>. Acesso em: 10 mar. 2025.

²⁵ BERGSTEIN, L. G. A proteção do consumidor na União Europeia com a formação de um mercado único digital, **Campos Neutrais - Revista Latino-Americana de Relações Internacionais**, v. 2, n. 2, p. 26–46, 2021; BERGSTEIN, L., Regulamento de IA da UE pode impactar regulação no Brasil.

inteligência artificial contribui para a eficiência da tramitação processual, mas é preciso que seja permeado por regras de segurança, transparência e *compliance*.

Ferramentas como o *accountability* judicial, como mecanismos de monitoramento do uso da inteligência artificial possibilitam a identificação do uso indevido das tecnologias no contexto da prestação jurisdicional e podem mitigar riscos de danos aos jurisdicionados.

Os desafios relacionados à transparência, ao viés algorítmico e à supervisão humana exigem constante revisão regulatória e aprimoramento das diretrizes de *accountability*. A adoção responsável da IA no Judiciário deve ser acompanhada de investimentos em governança e treinamento de profissionais do Direito para operar essas tecnologias com segurança e ética.²⁶

A UE se posiciona como uma referência global ao estabelecer normas rigorosas para a governança da IA na justiça, mas a efetividade dessas regras dependerá da implementação prática e da cooperação entre os tribunais, reguladores e sociedade civil. O futuro da IA nos tribunais europeus será ditado pelo equilíbrio entre inovação tecnológica e a preservação dos direitos fundamentais dos cidadãos.

²⁶ MARQUES, C. L.; BERGSTEIN, L. Destaques do regulamento de inteligência artificial da união europeia e a proposta brasileira, **Revista de Direito do Consumidor**, v. 153, p. 259–272, 2024.

7. REFERÊNCIAS

BERGSTEIN, L. G., A proteção do consumidor na União Europeia com a formação de um mercado único digital, **Campos Neutrais - Revista Latino-Americana de Relações Internacionais**, v. 2, n. 2, p. 26–46, 2021;

BERGSTEIN, L., Regulamento de IA da UE pode impactar regulação no Brasil. **Migalhas**. Veiculado em 22/03/2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Justiça 4.0. Resultados e avanços do programa. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/01/1anodej4-0.pdf>>. Acesso em: 3 mar. 2025.

BRASIL. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), **Lei nº 13.709**, de 14 de agosto de 2018.

BRASIL. Mensagem nº 288, de 8 de julho de 2019. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Msg/VEP/VEP-288.htm>. Acesso em: 04 mar. 2025.

CONSELHO DA EUROPA. Carta Ética Europeia sobre a utilização da Inteligência Artificial em sistemas judiciais e no respetivo ambiente. [S. l.], 2018. Disponível em: <https://rm.coe.int/carta-etica-traduzida-para-portugues-revista/168093b7e0>. Acesso em: 05 mar. 2025

CNJ aprova resolução que estabelece normas para uso de IA generativa nos tribunais. **JOTA**. Disponível em: <https://www.jota.info/justica/cnj-aprova-resolucao-que-estabelece-normas-para-uso-de-ia-generativa-nos-tribunais>. Acesso em: 15 fev. 2025.

DARTMOUTH. **A proposal for the Dartmouth Summer Research Project on Artificial Intelligence**. By John McCarthy (Dartmouth College), M. L. Minsky (Harvard University), N. Rochester (IBM Corporation), C.E. Shannon (Bell Telephone Laboratories). Disponível em: <<https://home.dartmouth.edu/about/artificial-intelligence-ai-coined-dartmouth>>. Acesso: 05 mar. 2025.

EUROPEAN UNION. Artificial Intelligence Act. European Parliament, 2024. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu>. Acesso em: 10 mar. 2025.

EUROPEAN PARLIAMENT. Lei da UE sobre IA: primeira regulamentação de inteligência artificial. Disponível em:

<https://www.europarl.europa.eu/topics/pt/article/20230601STO93804/lei-da-ue-sobre-ia-primeira-regulamentacao-de-inteligencia-artificial>. Acesso em: 14 fev. 2025.

EUROPEAN PARLIAMENT. Resolution on artificial intelligence in criminal law and its use by the police and judicial authorities in criminal matters. 2021. Disponível em: <https://www.europarl.europa.eu>. Acesso em: 10 mar. 2025.

FILHO, D. R. A proposta regulatória da União Europeia para a inteligência artificial: a versão negociada entre o parlamento e o conselho. **LEX**, 2023. Disponível em: <https://www.lex.com.br/a-proposta-regulatoria-da-uniao-europeia-para-a-inteligencia-artificial-a-versao-negociada-entre-o-parlamento-e-o-conselho/>. Acesso em: 06 mar. 2025.

HOCH, P. A., & ENGELMANN, W. Regulação da inteligência artificial no judiciário brasileiro e europeu. (2023). **Pensar**, Fortaleza, 28(4), 1-18. Acesso em 10 mar. 2025.

KAUFMANN, A.; NABUCO, B. A lei de inteligência artificial da União Europeia. **Consultor Jurídico**, 20 dez. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-dez-20/a-lei-de-inteligencia-artificial-da-uniao-europeia/>. Acesso em: 05 mar. 2025.

MARQUES, C. L.; BERGSTEIN, L. Destaques do regulamento de inteligência artificial da união europeia e a proposta brasileira, **Revista de Direito do Consumidor**, v. 153, p. 259–272, 2024.

NUNES, L. A.; ANGELINI NETA, A. H. Marco Regulatório da Inteligência Artificial: análise do AI Act da união europeia no tocante a privacidade e proteção dos dados pessoais. **UNIFACS**. Bahia. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/viewFile/9279/5266> Acesso: 05 mar. 2025.

OCDE. **Recommendation of the Council on Artificial Intelligence**. 2019. Disponível em: <https://legalinstruments.oecd.org>. Acesso em: 10 mar. 2025.

PIMENTEL, A. F. **Vigilância algorítmica e neocolonização: o controle digital das massas, riscos e atentados à democracia**. 2. ed. Recife: Publius, 2023. p. 100-101.

SULEYMAN, M.; BHASKAR, M. **A próxima onda: Tecnologia, poder e o maior dilema do século XXI** (Portuguese Edition.). Rio de Janeiro: Record, 2023, Edição do Kindle, p. 209.

Europe, a laggard in AI, seizes the lead in its regulation. **The Economist**. 10/12/2023. Disponível em: <<https://www.economist.com/europe/2023/12/10/>>. Acesso em: 06 mar. 2025. Tradução livre.

UNIÃO EUROPEIA. EU AI Act: first regulation on artificial intelligence. Disponível em: <<https://www.europarl.europa.eu/topics/en/article/20230601STO93804/eu-ai-act-first-regulation-on-artificial-intelligence>>. Acesso em: 06 mar. 2025.

UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016 relativo à proteção de dados pessoais. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu>. Acesso em: 10 mar. 2025.

UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016 relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados). Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32016R0679&from=PT>>. Acesso em: 04 mar. 2025.

UNESCO. Recommendation on the Ethics of Artificial Intelligence. 2021. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org>. Acesso em: 10 mar. 2025.

YANG, Z. China just announced a new social credit law. **MIT Technology Review**. 22 de novembro de 2022. <https://www.technologyreview.com/2022/11/22/1063605/china-announced-a-new-social-credit-law-what-does-it-mean/>. Acesso em: 05 mar. 2025.